

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 264, DE 2021

"Torna obrigatória a instalação de visor digital de velocidade nos ônibus interestaduais e dá outras providências."

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

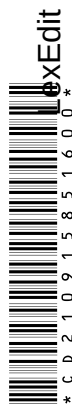
Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame obriga as empresas de transporte rodoviário interestadual de passageiros a instalar visor digital que permita ao usuário verificar a velocidade do ônibus em trânsito. Prevê que o visor digital seja instalado fora da cabine do motorista, em local de fácil visualização pelo passageiro e determina que seja disponibilizada, ao lado do mostrador de velocidade, placa informativa com o número de telefone do Departamento de Estradas e Rodagem, da Polícia Rodoviária Federal e da Empresa de Transporte, para fins de reclamação.

O Autor justifica a proposição pelo aumento cada vez mais frequente de abusos cometidos pelos motoristas nas viagens rodoviárias interestaduais, de forma que o visor digital de velocidade proporcionará ao consumidor o registro das irregularidades, mesmo que de maneira visual, possibilitando até mesmo a parada do veículo nos postos rodoviários de fiscalização.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.



No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei obriga a instalação de visor que mostre a velocidade do ônibus do transporte interestadual com o objetivo de permitir que os passageiros possam monitorar eventuais excessos de velocidade cometidos pelos motoristas desses veículos.

O assunto em tela já foi objeto de discussão nesta Comissão em duas oportunidades: a primeira, no ano de 2012, quando analisou os Projetos de Lei nº 2.152 e 2.599, ambos de 2011, e a segunda em 2013, quando examinou o Projeto de Lei nº 5.198, de 2013. Nas duas votações, os relatores apresentaram argumentos consistentes, que levaram à rejeição dos projetos nesta Comissão.

Por concordarmos com os termos dos pareceres oferecidos anteriormente, tomamos a liberdade de transcrever parte dos argumentos apresentados pelo primeiro relator da matéria nesta Comissão, Deputado Newton Cardoso:

“Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que os veículos utilizados no transporte interestadual de passageiros são dotados, obrigatoriamente, de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, popularmente conhecido como tacógrafo. Esse equipamento permite a fiscalização das velocidades imprimidas pelos condutores no decorrer das viagens e são particularmente úteis em caso de acidentes. Por si só, a presença do tacógrafo já inibe o condutor de adotar postura imprudente, induzindo-o a se manter dentro da velocidade máxima indicada pela sinalização.



Isso posto, será que o fato de o consumidor passageiro estar informado sobre a velocidade do veículo em tempo real pode ajudar? Entendemos que não e explicaremos por quê.

Mesmo que o condutor do veículo exceda a velocidade máxima permitida para a via (e supondo que o usuário saiba qual é esse limite imposto pela sinalização), a simples constatação do fato pelo usuário não implica na possibilidade de fiscalização por parte dos passageiros e na decorrente aplicação de penalidade. Para tanto, é necessário que a infração de excesso de velocidade seja comprovada por um dos meios admitidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

Art. 280.

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

O simples fato de um cidadão telefonar para o órgão fiscalizador e reportar a infração, ainda que ele possa apresentar uma foto do referido visor digital de velocidade, não é suficiente para que seja aplicada uma penalidade, pois o meio de comprovação não é reconhecido legalmente. Fosse assim, qualquer um de nós que testemunhasse um condutor de veículo avançando um sinal vermelho, falando ao celular ou estacionado irregularmente poderia relatar o fato à autoridade de trânsito e “ajudar” na fiscalização.

Em direito administrativo, chama-se “poder de polícia” a faculdade que a administração pública tem de agir para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Esse “poder de polícia” é exercido por meio dos órgãos incumbidos de fiscalizar, controlar e coibir as atividades privadas que se revelem contrárias à segurança, à higiene, à saúde e ao interesse público de um modo geral. É pelo “poder de polícia” que os órgãos de trânsito atuam, fiscalizando e impondo penalidades aos infratores.



A doutrina jurídica não atribui essa faculdade ao cidadão comum, o que inviabiliza a possibilidade de o usuário do transporte público vir a fiscalizar a atuação do condutor, reportando irregularidades ao órgão responsável, de forma a que sejam aplicadas as respectivas penalidades. Por outro lado, o usuário pode, sim, encaminhar reclamações quanto ao serviço prestado pela empresa prestadora do serviço, como, por exemplo, eventuais problemas de conservação do veículo ou a realização de paradas fora dos pontos regulares. Para tanto, os veículos trazem, em local visível para o passageiro, o número de contato da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).”

Em conclusão, percebe-se que a instalação de visor de velocidade no interior dos veículos de transporte rodoviário interestadual de passageiros é ineficaz, em razão de a legislação já exigir a instalação do tacógrafo para coibir eventuais excessos dos condutores e a solução apontada no projeto não possibilitar ao cidadão tomar qualquer atitude legal para impedir eventuais abusos verificados ao longo da viagem.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 264, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2021-6317



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210915851600>

